



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$56

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1. ^a série. . . .	30\$	„ 18\$00
A 2. ^a série. . . .	30\$	„ 14\$00
A 3. ^a série. . . .	15\$	„ 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-XXII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:859 — Abre um crédito especial da quantia de 40.000\$ para ocorrer à despesa com o Tribunal Mixto Militar Territorial e de Marinha, criado nos termos da lei n.º 1:291, de 24 de Julho de 1922.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:313 — Altera as lotações dos contra-torpedeiros.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:360 — Aprova a ordem n.º 4:298, de 10 de Janeiro de 1922, do Governo do território sob a administração da Companhia de Moçambique, publicada no seu *Boletim* n.º 2, de 16 do referido mês, que determina seja posta em vigor na Circunscrição de Chimoio a ordem do mesmo Governo, n.º 3:128, de 1910.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:314 — Autoriza a Companhia de Seguros *Indem-nizadora*, com sede no Pôrto, a substituir por 510 obrigações do empréstimo português de 1888 e 1889 de 4½ por cento os valores que constituem o seu depósito de garantia.

Portaria n.º 3:315 — Determina que a importância do subsídio de 300\$, concedido à Junta de Freguesia de Queirã, concelho de Vouzela, pela portaria n.º 2:321, de 14 de Junho de 1920, para reparações do caminho do Paço, seja aplicada à reparação do lanço do caminho de Vasconha à igreja de Queirã, lanço compreendido entre a estrada nacional e a Quinta do Paço.

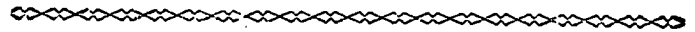
Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:361 — Aprova o regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal.

daqueles Ministérios para o ano económico de 1922-1923, onde constituirá o capítulo 15.º, sob a seguinte rubrica: «Despesa com o Tribunal Mixto Militar Territorial e de Marinha, criado nos termos da lei n.º 1:291, de 24 de Julho de 1922».

Este crédito foi julgado nos termos de ser decretado pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — António Xavier Correia Barreto — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.



MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

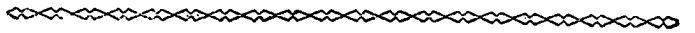
Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:313

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações dos contra-torpedeiros, na parte respeitante aos comandantes, passe a ser a seguinte:

Capitão de fragata ou capitão-tenente. 1

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1922.— O Ministro da Marinha, Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.



MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:359

Com fundamento na última parte do artigo 6.º da lei n.º 1:291, de 24 de Julho de 1922, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior de Finanças: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial de 40.000\$ a favor do Ministério da Guerra, o qual será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e inscrito na despesa extraordinária da tabela orçamental do segundo

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:360

Atendendo ao que me representou a Companhia de Moçambique e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, aprovar a ordem n.º 4:298, de 10 de Janeiro do ano corrente, do governo do território sob a administração da Companhia de Moçambique, publicada no seu *Boletim* n.º 2, de 16 do referido mês de

Janeiro, determinando que seja posta em vigor na Circumscrição de Chimoio a ordem do mesmo Governo, n.º 3:128, de 1910.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:314

Tendo a Companhia de Seguros *Indemnizadora*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, solicitado autorização para substituir por 510 obrigações do empréstimo português de 1888 e 1889 de 4 1/2 por cento os valores que constituem o seu depósito de garantia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, ao abrigo da portaria n.º 3:233, de 30 de Julho último, autorizar a referida Companhia de Seguros *Indemnizadora*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, a substituir, por 510 obrigações do empréstimo português de 1888 e 1889 de 4 1/2 por cento os valores que constituem o seu depósito de garantia efectuado nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, em conformidade com os documentos que apresentou ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Portaria n.º 3:315

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que a importância do subsídio de 300\$, concedido à Junta da Freguesia de Queirã (concelho de Vonzela), pela portaria n.º 2:321, de 14 de Junho de 1920, para reparações do caminho do Paço, seja aplicada à reparaçào do lanço do caminho de Vasconha à igreja de Queirã, lanço compreendido entre a Estrada Nacional e a Quinta do Paço.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:361

Usando da autorização concedida ao Governo pela base 11.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho do corrente

ano, e da faculdade que nos é conferida pelo § 3.º do artigo 38.º e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o regulamento das disposições das bases 1.ª a 9.ª da referida lei, que faz parte integrante deste decreto, e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1922. — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneves — António Xavier Correia Barreto — Vitor Ilugo de Azevedo Coutinho — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

Regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal

CAPÍTULO I

Produção do trigo nacional

Artigo 1.º De harmonia com o que dispõe o artigo 3.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola avaliará anualmente a produção de trigo nacional, publicando até 31 de Dezembro os resultados dessa avaliação.

§ 1.º Este cálculo basear-se há nas estimativas realizadas pela referida Direcção Geral e no *manifesto de produção* obrigatório dos produtores daquele cereal, efectuado no prazo e nos termos consignados nos artigos 8.º a 12.º do citado regulamento, procedendo-se às operações de apuramento em conformidade com os artigos 72.º, 74.º e 78.º do mesmo regulamento e com o artigo 17.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920.

§ 2.º Para se conhecer a exactidão dos manifestos e a falta destes, poderá a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola promover, onde julgar conveniente, o sorteamento de dez agricultores, pelo menos, cuja produção será rigorosamente verificada, e proceder a outras indagações, sempre que tenha motivo para supor que houve má fé da parte de algum produtor no seu manifesto.

CAPÍTULO II

Comércio de trigos

SECÇÃO I

Comércio de trigos nacionais

SUB-SECÇÃO I

Manifesto para venda. Chamadas

Art. 2.º Os produtores de trigo nacional que, ao abrigo do disposto no artigo 13.º, pretenderem que as fábricas de moagem lhes adquiram as quantidades que dispõem para venda deverão manifestá-las perante o Mercado Central de Produtos Agrícolas, durante os meses de Julho a Outubro.

§ 1.º Nenhum trigo poderá ser manifestado para venda sem previamente o haver sido para os efeitos do § 1.º do artigo anterior; sendo prova bastante de ter sido comprida pelo produtor esta obrigação o duplicado do respectivo manifesto de produção ou certificado que o substitua, passado pela administração do concelho onde o mesmo foi apresentado.

§ 2.º O manifestante tem de declarar o nome, a residência, a quantidade e qualidade do trigo e o local onde